

**TEXTO FINAL**  
**relativo às propostas de alteração no âmbito das**

[Apreciação Parlamentar n.º 126/XIII/4.ª \(BE\)](#) – Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente

[Apreciação Parlamentar n.º 127/XIII/4.ª \(PCP\)](#) – Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente

[Apreciação Parlamentar n.º 129/XIII/4.ª \(PSD\)](#) – Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março**

Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito**

1. «O presente decreto-lei define o modelo de recuperação integral do tempo de serviço, nomeadamente os termos e a forma, para efeitos de progressão na carreira e respetiva valorização remuneratória, ou outros efeitos a serem considerados em processo negocial, prestado em funções docentes, abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto, 53-C/2006, de 29 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 31 de dezembro, num total de 3411 dias, período de tempo em que se verificou o congelamento e no qual não houve qualquer valorização remuneratória.
2. O diploma aplica-se aos docentes abrangidos pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação atual, doravante denominado de Estatuto da Carreira Docente.

**Artigo 2.º**

(...)

1. **Sem prejuízo** do que possa resultar das negociações previstas no n.º 1 do artigo anterior, é ~~considerado que~~, a partir de 1 de janeiro de 2019, aos docentes referidos no n.º 2 desse artigo são contabilizados 2 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço congelado, produzindo efeitos imediatos, para efeitos de reposicionamento nos escalões da carreira docente e contagem dos tempos de permanência em escalões. **Texto da proposta do PSD**
2. A parcela de tempo ~~de 2 anos, 9 meses e 18 dias~~, referida no número anterior pode repercutir-se quer no escalão em que os docentes se encontrem integrados, quer no escalão seguinte, em função da situação concreta de cada docente, independentemente do tempo mínimo de permanência no escalão.»

**Artigo 3.º**

## **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, os artigos 2.º-A e 3.º-A, com a seguinte redação:

### **Artigo 2.º-A**

#### **Recuperação do tempo de serviço**

1. «Com efeitos em 2020, e anos seguintes, os termos e o modo como se dará a concretização da consideração do tempo remanescente para recuperação integral do tempo não contabilizado para efeitos de progressão na carreira ou outros, são estabelecidos pelo Governo, em processo negocial.
2. A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente de carreira já não possua tempo a considerar para os efeitos previstos nos números anteriores.

### **Artigo 3.º-A**

#### **Progressão**

A progressão realiza-se nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente, devendo o Governo regulamentar no prazo de 15 dias os mecanismos que garantam em tempo útil a sanção dos requisitos **que se encontram** em falta ~~previstos no Estatuto para efeitos de progressão.~~»

### **Artigo 4.º**

#### **Norma transitória**

1. Cumpre ao Governo a acomodação orçamental, no âmbito do Orçamento do Estado de 2019, da aplicação do impacto financeiro previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
2. Não se verificando o previsto no número anterior, as verbas em falta são inscritas no Orçamento do Estado de 2020 e pagas com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2019.

### **Artigo 5.º**

#### **Republicação**

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, com a redação atual.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

#### **ANEXO**

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março